

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I - 13º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8243 http://www.jfrj.jus.br/ - Email: 24vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5031787-60.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: FARMACIA NOVA DA CIDADE DE DEUS LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela liminar de urgência, movida por FARMÁCIA NOVA CIDADE DE DEUS LTDA. ME., em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando anulação do Auto de Infração nº 61332, dito ilegal, que originou nas Notificações de multa nº 32158 e nº 27943, no valor atualizado de R\$ 6.910,04 (seis mil novecentos e dez reais e quatro centavos), bem como a abstenção da ré em inscrever a autora em Dívida Ativa da União, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

Quanto à causa de pedir, a fim de evitar tautologia, valho-me do relatório encartado na decisão interlocutória do evento 17, ut infra:

> "Como causa de pedir, narra, a parte Autora, que em 11 de junho de 2015, foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro, sob a alegação de que no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de responsável técnico, estando desta forma infringindo o artigo 24 da Lei n.º 3.820/1960.

> Relata que no momento da inspeção a responsável técnica Dra. Whexlandia do Carmo Lins, não estava no estabelecimento devido a um problema de saúde, conforme constata-se por intermédio do atestado médico acostado a inicial e ao processo administrativo nº 8022/15.

> Pontua que mesmo tendo a Farmacêutica Responsável apresentado a justificativa de sua ausência acompanhada do atestado médico, dentro do prazo legal junto ao CRF-RJ, a defesa e o recurso interpostos ao Conselho Regional e Federal de Farmácia no Processo Administrativo Fiscal de 8022/15 foram indeferidos tendo sido expedida Notificação de Recolhimento de Multa nº 32158 / 27943 no valor de R\$ 6.313,92 (seis mil trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), que está atualizada em R\$ 6.910,04 (seis mil novecentos e dez reais e quatro centavos)."

Inicial e documentos acostados no evento 1.

Decisão do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro (evento 3), declarando sua incompetência absoluta e declinando para uma das Varas Federais Cíveis desta Seção Judiciária.



No evento 10, decisão determinando emenda ao valor da causa e ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 292 do CPC/15.

Emenda à inicial apresentada no evento 13, consoante determinação da decisão constante do evento 10.

Custas Judiciais recolhidas, nos termos da certidão acostada aos autos no evento 15.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e se manifestando quanto à dispensa da marcação de audiência de conciliação determinada pelo art. 334 do CPC, em virtude de se tratar de direito indisponível (evento 17).

Contestação, no evento 24, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto houve infringência ao disposto no art. 24 da Lei 3.820/60.

Réplica aduzindo os mesmos argumentos expendidos na inicial (evento 33).

Petição do Conselho Regional de Farmácia (evento 35), reiterando as teses suscitadas em sua peça de bloqueio, bem como juntando cópia de decisões favoráveis ao seu entendimento.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda tem por escopo infirmar a juridicidade do processo administrativo nº 8022/2015, gerado através do auto de infração nº 61332, que arbitrou multa pecuniária à autora, no importe de R\$ 6.910,04 (seis mil novecentos e dez reais e quatro centavos), fundamentada no art. 24 da Lei 3.820/11 c/c o art. 7°, inciso IV, anexo III da Resolução CFF nº 596/2014 e os arts. 15, 17 e 19 da Lei 5991/73, conquanto no ato da fiscalização pelo órgão regulador CRF, não se encontrava no estabelecimento do autor nenhum técnico farmacêutico responsável, conforme regulam os dispositivos acima citados.

Afirma a parte autora ser injusta e desproporcional a aplicação da penalidade combatida nestes autos, haja vista que se utilizou de todos os procedimentos legais, a fim de justificar a excepcional ausência da responsável técnica habilitada durante a fiscalização do CRF/RJ em seu estabelecimento comercial, sendo, de todo, ignorado.

Desta feita, a controvérsia se resume em decidir se houve nulidade no procedimento administrativo nº. nº 8022/2015.

Após análise dos elementos coligidos aos autos, extrai-se que o processo administrativo nº 8022/2015 (anexo 5 do evento 24), foi instaurado após a lavratura do Termo de visita nº 105.1131218115 em, 02/06/2015, em decorrência do autor de infração nº 61332,



teve por objetivo a apuração da prática da infração lastreado no art. 24 da lei 3.820/60, por estar em atividade e, no momento da visita, sem a presença do farmacêutico.

Como é cediço, cabe salientar que a análise judiciária não possui o condão de invadir a esfera administrativa para anular ou validar atos, devendo o juízo apenas verificar a legalidade do procedimento administrativo realizado.

Destarte, não deve o judiciário irromper à ordem jurisdicional do órgão a que foi delegado o poder de polícia para investigar e gerir as tarefas determinadas, tampouco rever penas aplicadas.

Pelo que se infere das alegações da demandante é que ela sequer contesta a materialidade da infração, reputando-se a alegar que a pena imposta é irrazoável, porquanto a responsável técnica se encontrava de atestado médico, conforme se verifica na defesa do auto de infração, acostado ás fls. 5/6 do P.A anexado no evento 24.5.

Perspectivado os fatos, passemos a análise jurídica do caso.

Cabe registrar que a Lei 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácias, dispõe, em seu art. 24, que:

> Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

> Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Além disso, a Lei 5.991/73, ao tratar do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, assim estabelece em seu o art. 15:

- "Art. 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no conselho regional de farmácia, na forma da lei.
- $\int I^{o}$ A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (grifo nosso)
- § 2° Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (grifo nosso)
- § 3° Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.



Assim, pelo que se infere dos dispositivos acima mencionados, patente é que a presença de profissional de farmácia no estabelecimento configura uma exigência legal.

Corroborando, vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PEQUENA UNIDADE SAÚDE. FARMACÊUTICO. PRESENÇA NÃO OBRIGATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp. 1110906/SP). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se há necessidade, ou não, da presença de farmacêutico como responsável técnico em pequena unidade de saúde. 2. 0 art. 15 da Lei n.º 5.991/73, ao prever a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, somente fez referência às farmácias e drogarias, não aludindo aos dispensários mantidos por unidades públicas de saúde. 3. A Portaria n.º 4.283/10, do Ministério da Saúde, ao conceituar Farmácia Hospitalar, inseriu nessa definição o dispensário de medicamentos, extrapolando os limites da Lei n.º 5.991/73. Na mesma linha, o Decreto n.º 793/93, ao trazer à lume a exigência no tocante aos dispensários de medicamentos, fora expedido sem qualquer apoio no diploma regulamentado, circunstância a implicar em sua ilegitimidade, por excesso de competência regulamentar, aferido em compasso com o art. 84, inciso IV, da Carta Constitucional de 1988. 4. Inaplicável, do mesmo modo, o art. 1.º da Portaria n.º 1.017/02, da ANVISA, que igualmente exigiu a presença de farmacêutico em unidades hospitalares, contrariando a Lei n.º 5.597/73, que, em seu art. 6.º, prevê que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante e dispensário de medicamentos. 5. No sentido da dispensa do encargo, o Enunciado n.º 140 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (2.ª Turma, ac. un., rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA AMRTINS, DJU de 02.04.01, p. 281), não obstante a sua aplicação se destine a hospitais que disponham de até duzentos leitos. 6. A matéria aqui tratada já se encontra pacificada no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1110906/SP, como representativo de controvérsia. 7. Na hipótese em testilha, tratase de pequena unidade hospitalar, prestadora de serviço de terapia intensiva, possuindo menos de 50 (cinquenta) leitos, sendo dispensável a presença de profissional da área de farmácia, na linha do precedente consolidado no eg. STJ. 8. Os honorários de sucumbência foram fixados nos estritos termos do art. 85, § 4°, inciso III, do CPC/15, o que não pode ser considerado irrisório ante ao valor atribuído à causa. Revelar-se-ia absurdo fixar honorários de sucumbência maiores do que o próprio valor da causa, como vindica a autora/apelante. A fixação de honorários deve ater-se ao proveito econômico almejado com a ação movida. 9. Apelações conhecidas e improvidas. (AC 0011607-79.2016.4.02.5101, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, Data do Julgamento: 23/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO JUNTO AO CONSELHO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. STJ. RESP 1.382.751/MG. RECURSO REPETITIVO. MULTA CORRETAMENTE APLICADA. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta por JOQUIFER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução Fiscal, e



determinou o prosseguimento da Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, relativa à multa administrativa, constante na CDA nº 285/14, aplicada em virtude da verificação de que o estabelecimento da Apelante estava funcionando sem possuir farmacêutico responsável técnico durante todo o horário de expediente, fundamentada nos artigos 24, da Lei 3.820/60 c/c artigo 15, § 1° da Lei n° 5.991/73. 2. De acordo com os artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73, não há dúvida quanto à necessidade da presença de responsável técnico habilitado junto ao Conselho durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.382.751/MG, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e autuação de farmácias e drogarias, "quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa". 4. A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se a empresa Apelante possuía responsável técnico devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Farmácia durante todo o funcionamento, à época em que foi lavrado o auto de infração. 5. Verifica-se que a Apelante apresentou requerimento de registro datado de 16/06/2010, onde informou que seu horário de funcionamento seria de segunda a sexta das 08:00 às 18:00 e sábado das 08:00 às 12:00 horas, informando que o farmacêutico responsável técnico estaria presente de segunda a sexta das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas e sábado das 08:00 às 12:00 horas. 6. A fiscalização do CRF ocorreu em 09/04/2012, no horário de 20:20 horas, quando foi constatada que a empresa estava funcionando sem que houvesse responsável técnico registrado junto ao CRF para o referido horário. 7. Apenas em 28/06/2012, a empresa Apelante requereu a emissão de certificado de regularidade técnica devido à mudança de horário de assistência farmacêutica, informando que passaria a funcionar das 08:00 às 22:00 horas e adicionando responsável técnico. 8. Observa-se que no momento da fiscalização, embora o termo de visita tenha sido assinado por farmacêutico, não havia responsável técnico habilitado <u>junto ao Conselho Regional de Farmácia para todo o horário de funcionamento do</u> estabelecimento, estando correta a aplicação da multa. 9. Ao alterar seu horário de <u>funcionamento, cabia à Apelante ter providenciado a devida atualização junto ao</u> Conselho Regional de Farmácia, com habilitação dos responsáveis técnicos e seus respectivos horários de assistência farmacêutica.(grifos nossos) 10. Apelação desprovida.

(AC 0001435-43.2014.4.02.5103, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, 6^a Turma Especializada, Data julgamento: 01/12/2017).

Ademais, quanto á alegação autoral em sua réplica quanto à possibilidade de funcionamento de farmácia e drogaria sem presença de responsável técnico por até 30 dias, em casos excepcionais, dispõe o art. 17 da Lei 5.991/73 que a permissão de funcionamento sem a assistência do técnico responsável, somente se não aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de controle. Veja-se:

> Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Com efeito, do exame dos autos, não há comprovação de que, durante esse período de afastamento do profissional técnico não houve a venda de medicamentos sujeitos a regime de controle especial.



Dessa forma, indispensável se faz apresentar a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

> -É exigível de farmácias e drogarias a manutenção de profissional farmacêutico, conforme previsão expressa contida no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que é o caso dos autos, uma vez que a atividade exercida pela apelante é a exploração de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, mostrando-se, portanto, obrigatória a assistência de profissional farmacêutico habilitado, o que, ressalte-se, não foi impugnado pela apelante.

> -A tese da apelante funda-se na alegação de que a apelante não poderia ter sido autuada, eis que já não se encontrava em funcionamento.

> -Do exame dos autos, verifica-se que as atividades da apelante foram encerradas em 07/2016, conforme cláusula terceira da terceira alteração contratual, e que o auto de infração foi lavrado, à distância, em 23/11/2016, tendo em vista a ausência de regularização, pela autuada, no prazo legal, da irregularidade consubstanciada na prática da infração ao art. 24 da Lei 3.820/60, ante a solicitação de baixa da responsabilidade técnica, pela farmacêutica responsável, em 29/01/2016, sem que o estabelecimento tenha providenciado a habilitação de outro responsável técnico até a data da autuação.

> -Assim, em que pese o fato de a apelante ter efetivamente encerrado suas atividades antes da lavratura do auto de infração, resta evidenciado que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a baixa da responsável técnica e o encerramento das atividades do estabelecimento apelante, pois, como visto, a situação de irregularidade não foi sanada, mostrando-se patente, portanto, a legalidade do auto de infração, conforme previsão contida nos artigos 5°, 6°, inciso I, e 17, todos da Lei 5.991/73 e 12 da Lei 13.021/2014. Ademais, como visto, cabe ao estabelecimento demonstrar perante os Conselhos Federal e Regionais que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, nos termos do art. 17 da Lei 5.991/73.

- Aplicabilidade da multa imposta, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/1960.
- Recurso desprovido, com a majoração dos honorários, anteriormente fixados, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme prevê o art. 85, §11, do NCPC/15.

(AC 0200487-91.2017.4.02.5110, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8^a Turma Especializada, data do julgamento: 29/01/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RESP 1.110.906 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 5.991/73. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO POR 24 HORAS ANTES DA LEI Nº 13.021/2014.



- 1. A r. sentença interpretou a Lei nº 5.991/73 e afastou a obrigatoriedade de contratação de profissional farmacêutico para dispensários de medicamento, forte na orientação proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.110.906-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), na assentada de 23/05/2012, que entendeu que hodiernamente ainda cabe a aplicação da Súmula nº 140 do extinto TFR, devendo, contudo, ter seu conteúdo atualizado de acordo com a regulamentação atual, segundo a qual "pequena unidade hospitalar ou equivalente" é aquela que possui até 50 (cinquenta) leitos, nos termos do Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde-1, de modo que, para esta, não há obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico credenciado no respectivo Conselho Profissional, em razão do dispensário de medicamento nela existente.
- 2. A pretensão se dirige à exigência formulada no momento da renovação pretendida (02/06/2014), em período anterior à edição da Lei nº 13.021 de 08/08/2014, descabendo a análise do pedido sob outra perspectiva.
- 3. Caberia ao apelante apontar o equívoco da sentença, de modo a evidenciar que o estabelecimento se tratava de uma farmácia, obrigando a permanência de um profissional farmacêutico por 24 horas.
- 4. Ausente no recurso qualquer argumento que se sobreponha às conclusões da sentença recorrida, esta deve ser mantida, sendo despiciendas as considerações sobre a Lei nº 13.021/2014, inexistente à época da pretensão formulada nos autos. Verba honorária majorada para 11% do valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC/2015).
- 5. Apelação conhecida e desprovida."

(AC 0049865-95.2015.4.02.5101, Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7^a Turma Especializada, Data Julgamento: 23/01/2019).

Portanto, ante o princípio da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, caberia à autora provar a inexistência da conduta ilícita que lhe foi imputada, em face da ausência de farmacêutico responsável técnico habilitado no estabelecimento, perante o CRF, como dispõe o art. 373, I, do CPC/2015.

No entanto, a demandante não logrou afastar a irregularidade apontada.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade na lavratura do auto de infração bem como na imposição da respectiva multa, medida que revela nítido interesse público, visando resguardar a segurança exigida nas atividades de manutenção e distribuição direta de medicamentos aos consumidores, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima.

Custas pela parte autora, observando seu recolhimento (evento 15).



Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais arbitro nos percentuais mínimos a que se referem os incisos do § 2°, do art. 85, do CPC/2015.

Em havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens de estilo.

Sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I

Documento eletrônico assinado por ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510001148092v3 e do código CRC 41149ab0.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI

Data e Hora: 5/7/2019, às 16:23:46

5031787-60.2018.4.02.5101

510001148092.V3